

A. I. N° - 178891.0006/08-7
AUTUADO - JJW COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.
AUTUANTE - NELSON LIMA GARCEZ MONTENEGRO
ORIGEM - INFRAZ ATACADO
INTERNET - 17.08.2009

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0231-02/09

EMENTA: ICMS. VENDAS ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. DIFERENÇA NO CONFRONTO ENTRE OS VALORES INFORMADOS PELA OPERADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO E OS VALORES LANÇADOS NO ECF. EXIGÊNCIA DE IMPOSTO. A declaração de vendas feitas pelo sujeito passivo, por meio de cartões de crédito e/ou débito, em valores inferiores àqueles informados pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autoriza a presunção legal de omissão de saídas anteriores de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. Contribuinte elide parte da infração. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 31/03/2008, aponta a omissão de saída de mercadorias tributadas, com ICMS no valor de R\$23.463,90, apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito, em valor inferior ao fornecido por instituição financeira ou administradora de cartão de crédito. Multa de 70%, relativo ao período de Janeiro de 2006 a junho de 2007.

O autuado, às fls. (29/126), entra com pedido de reavaliação do auto, trazendo cópias das reduções “Z” de ECF do período de janeiro a junho de 2007 que não teriam sido consideradas pelo auditor fiscal.

O autuante, às fls. 129, acata as informações de reduções Z de ECF's anexadas pelo contribuinte e elabora novas planilhas de apuração mensal do ICMS referente o ano 2007, bem como novo demonstrativo de débito.

Ao tomar ciência, contribuinte acata valores remanescentes solicitando parcelamento do débito.

VOTO

O Auto de Infração sob análise consiste na presunção legal de que houve omissão de saídas de mercadorias tributadas amparada no § 4º do artigo 4º da Lei nº 7.014/96, “*o fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos de caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção*” (grifo nosso).

Estamos diante de uma presunção legal prevista no inciso IV art. 334 do Código de Processo Civil. Portanto, na infração sob análise, tal presunção é relativa, prevista pelo § 4º do art. 4º da Lei 7014/96, cabendo ao impugnante o ônus da prova, trazendo aos autos os elementos

necessários que se oponham aos fatos presumidos.

Contribuinte comprova que parte das vendas realizadas com cartão de crédito ou débito no período de janeiro a junho de 2007 (fls.33/126) estava devidamente amparada com a emissão do documento fiscal correspondente, e que tais documentos não foram considerados pelo auditor quando da lavratura do auto de infração. O autuante acata os comprovantes apresentados refazendo planilha de apuração mensal de vendas com cartão de crédito/débito (fls. 130/131), e demonstrativo de débito (fls. 134).

Considerando que o autuante não realizou a correlação de datas e valores referente às notas fiscais série D1 e os valores das vendas realizadas através de cartão de crédito/débito informadas pelas administradoras de cartões e instituições financeiras, deduzindo os valores constantes em todas as notas fiscais de venda a consumidor emitida pelo contribuinte no período fiscalizado; considerando que o crédito tributário é indisponível e que o procedimento adotado pode ser prejudicial ao sujeito ativo, desde quando a aceitação de todas as notas fiscais não oferece a segurança de que todos os documentos se referiram efetivamente a vendas realizadas através de cartão de crédito/débito; considerando que em se constatando notas fiscais de venda ao consumidor em valores e datas não coincidentes com aqueles consignados no relatório TEF, a exclusão de tais notas, resultaria em valor de débito a ser exigido maior do que o indicado na presente autuação, o que não pode ser admitido; Conforme dispõe artigo 156 do RPAF/99, represento à autoridade competente responsável pela INFRAZ de origem deste PAF para que determine a realização de novo procedimento fiscal, visando apurar os valores efetivamente devidos em relação ao período objeto da fiscalização.

Realizado os ajustes necessários, o débito que inicialmente era de R\$23.463,90 passa para R\$9.354,22, cujo parcelamento foi solicitado pelo autuado (fls. 140).

Assim, voto pela procedência parcial do auto de infração devendo ser homologadas as parcelas quitadas.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração **178891.0006/08-7**, lavrado contra **JJW COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$9.354,22**, acrescido da multa de 70%, prevista nos inciso III, do art. 42, da Lei Nº 7014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologadas as parcelas pagas.

Sala das Sessões CONSEF, 28 de Julho de 2009.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – RELATORA

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – ULGADOR